GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 029.060/2024-9.
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Ademir Gomes Goncalves (655.066.770-49); Alceu Trevizani da Rosa (211.977.090-53); Pedro Luiz Rippel (407.190.300-72); Município de Rolante - RS (90.936.956/0001-92); Regis Luiz Zimmer (458.718.410-15).
Representação legal: Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608), representando Alceu Trevizani da Rosa; Leticia Rosa Machado Portal (OAB/RS 117.165), Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608) e outros, representando Município de Rolante - RS.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇOES DO TRIBUNAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA ATRIBUÍDA AO RESPONSÁVEL.

Relatório

Em exame, recurso de reconsideração[1] interposto por Alceu Trevizani da Rosa contra o acórdão 2202/2026-1ª Câmara, que, dentre outras deliberações, aplicou-lhe a multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, em virtude do repetido descumprimento de diligência deste Tribunal.

2. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a intimação do acórdão não foi regularmente realizada, pois o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa sem vínculo com o processo ou poderes de representação. Argumenta que somente teve ciência efetiva da decisão em 22/6/2026, razão pela qual o recurso protocolado em 9/7/2026 seria tempestivo. Invoca precedentes deste Tribunal sobre nulidade de comunicações processuais entregues a pessoas estranhas ao processo.

3. Alega que os fatos que deram origem à tomada de contas especial remontam a 2011 e decorrem de problemas fundiários acumulados em gestões anteriores. Defende que não participou da celebração nem da execução do ajuste e que sua responsabilização configuraria inadmissível responsabilidade objetiva, vedada em matéria sancionatória. Invoca precedentes desta Corte acerca da impossibilidade de imputar ao prefeito sucessor irregularidades atribuíveis a administrações passadas.

4. Sustenta que as diligências deste Tribunal foram encaminhadas a pessoas que não representavam legitimamente a prefeitura ou que sequer integravam seus quadros funcionais, circunstância que teria impedido o conhecimento das determinações. Afirma que o atraso decorreu de deficiência na comunicação processual, e não de resistência ou descaso da administração municipal.

5. Argumenta que as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 destruíram documentos e arquivos do município, dificultando a obtenção das informações exigidas por este Tribunal. Acrescenta que a regularização fundiária dos loteamentos envolvidos é juridicamente complexa e demanda providências técnicas e registrais de longa duração. Invoca o art. 22 da LINDB e a jurisprudência desta Corte sobre caso fortuito e força maior.

6. Defende que, tão logo tomou conhecimento da existência das diligências, apresentou manifestação no processo por meio do Ofício GAB 034/2026, comprometendo-se a reunir a

[1] Peça 158.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81240086.

documentação necessária. Sustenta que jamais houve intenção de obstruir a fiscalização ou descumprir determinações deste Tribunal, inexistindo a inércia injustificada exigida para a aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

7. Afirma que a multa de R$ 10.000,00 desconsiderou circunstâncias atenuantes relevantes, como a ausência de dano ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé, a primariedade do gestor, a cooperação prestada e os obstáculos enfrentados pela administração municipal. Defende que a sanção ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, bem como os §§ 1º e 2º do art. 22 da LINDB.

8. Com base nesses fundamentos, o recorrente requer: a) recebimento do recurso com efeito suspensivo; b) cancelamento integral da multa aplicada; c) reconhecimento de que houve causa justificada para o atraso nas respostas às diligências; d) subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo possível.

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu, preliminarmente, pela intempestividade do recurso, porquanto a ciência do acórdão deveria ser considerada na data consignada no aviso de recebimento da correspondência encaminhada ao endereço do recorrente, sendo desnecessária, à luz do art. 179, V, do Regimento Interno, da Resolução 360/2023, da jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (STF), a entrega pessoal da comunicação processual ao destinatário.

10. Em vista disso, concluiu que o prazo recursal teve início em 17/6/2026 e se encerrou em 1/7/2026, razão pela qual o recurso protocolado em 9/7/2026 não poderia ser considerado tempestivo.

11. Destacou, ainda, que as alegações relativas à ausência de responsabilidade do prefeito sucessor, às supostas falhas de notificação, à reorganização da Procuradoria Municipal, às enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, à complexidade da regularização fundiária, à boa-fé da administração municipal e à desproporcionalidade da multa constituem meras teses defensivas e novas linhas argumentativas voltadas à rediscussão do mérito da deliberação recorrida, não se qualificando como fatos novos aptos a excepcionar a preclusão temporal, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e da jurisprudência consolidada desta Corte.

12. Do mesmo modo, concluiu que o relatório técnico municipal juntado ao processo não teria pertinência temática com a penalidade aplicada por descumprimento injustificado de diligência, razão pela qual também não configuraria fato novo. Em consequência, propôs o não conhecimento do recurso de reconsideração, por intempestividade e ausência de fatos novos.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81240086.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração[1] interposto por Alceu Trevizani da Rosa contra o acórdão 2202/2026-1ª Câmara, que, dentre outras deliberações, aplicou-lhe multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, em virtude do repetido descumprimento de diligência deste Tribunal.

2. A tese central do recurso é que a multa decorreu de falhas de comunicação processual e de dificuldades objetivas enfrentadas pela administração municipal, e não de conduta dolosa ou culposa do atual prefeito, razão pela qual a penalidade deveria ser anulada ou, ao menos, reduzida.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que o recurso seria intempestivo, pois a notificação foi regularmente realizada mediante aviso de recebimento entregue no endereço do recorrente, sendo desnecessária a ciência pessoal. Considerou que as alegações relativas à responsabilidade, às falhas de comunicação, às enchentes, à boa-fé e à desproporcionalidade da multa constituem apenas argumentos de mérito, e não fatos novos. Por isso, propôs o não conhecimento do recurso, nos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno.

II

4. A ciência de comunicação do acórdão 2202/2026-1ª Câmara ocorreu validamente em 16/6/2026[2], mediante carta registrada com aviso de recebimento entregue em seu endereço residencial, conforme autorizado pelo art. 179, V, do Regimento Interno e pela Resolução 360/2023, sendo desnecessária a intimação pessoal do destinatário.

5. A jurisprudência desta Corte admite como suficiente a comprovação da entrega da comunicação no endereço do responsável, independentemente da assinatura do aviso de recebimento pelo próprio interessado.

6. Com isso, o prazo recursal teve início em 17/6/2026 e se encerrou em 1/7/2026, o que tornaria intempestivo o recurso protocolado apenas em 9/7/2026.

7. No entanto, assiste razão ao recorrente ao sustentar que a multa aplicada é indevida porque o alegado descumprimento das diligências decorreu de vícios nas comunicações processuais expedidas por este Tribunal que veicularam as medidas saneadoras[3], e não de resistência ou desídia da administração municipal.

8. À vista dos elementos constantes do processo, não se se reconhece a validade das comunicações processuais das medidas saneadoras realizadas em 2025 e que ensejaram a aplicação de multa ao responsável em virtude do repetido descumprimento de diligência deste Tribunal.

9. Isso porque duas das três notificações expedidas ao município requerendo informações e documentos foram endereçadas a Ademir Gomes Gonçalves, que não mais exercia o cargo de prefeito municipal à época de sua emissão, circunstância que compromete a aptidão desses atos para assegurar a efetiva ciência do ente jurisdicionado[4].

10. Além disso, uma dessas correspondências foi expressamente recusada, inexistindo elementos que permitam concluir pela inequívoca ciência de seu destinatário[5].

11. Embora a última comunicação[6] tenha sido corretamente dirigida ao prefeito municipal/Prefeitura e regularmente recebida em 4/8/2025, tal providência isolada não tem o condão

[1] Peça 158.
[2] Peça 155.
[3] Peças 125, 131 e 134.
[4] Peças 125 e 131.
[5] Peça 131.
[6] Peça 134.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81240087.

de convalidar as irregularidades das tentativas anteriores nem de demonstrar a regularidade da sequência de atos processuais praticados.

12. Nesse contexto, diante da ausência de comprovação de que as notificações pretéritas tenham alcançado destinatário legítimo e apto a representar o município, conclui-se pela invalidade das comunicações processuais anteriormente expedidas, que pressupõem ciência válida e efetiva dos atos processuais. Portanto, não resta caracterizado o reiterado descumprimento de diligência deste Tribunal pelo responsável.

13. Em vista disso, deve, excepcionalmente, ser dado provimento ao presente recurso de reconsideração para tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.4 e 9.5 do acórdão 2202/2026-1ª Câmara.

14. O recorrente traz, ainda, argumentos relacionados à execução do ajuste, à titularidade dos imóveis, às dificuldades de regularização fundiária e à responsabilidade pelos fatos que motivaram a tomada de contas especial que também levariam ao não conhecimento do recurso, pois versam sobre matérias estranhas ao objeto da decisão recorrida, que se limitou à aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 pelo descumprimento injustificado de diligências desta Corte, sem exame do mérito da tomada de contas. Desnecessária, portanto, sua análise nesta etapa processual.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81240087.

ACÓRDÃO Nº 5691/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.060/2024-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ademir Gomes Goncalves (655.066.770-49); Alceu Trevizani da Rosa (211.977.090-53); Pedro Luiz Rippel (407.190.300-72); Município de Rolante - RS (90.936.956/0001-92); Regis Luiz Zimmer (458.718.410-15).
3.2. Recorrente: Alceu Trevizani da Rosa (211.977.090-53).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608), representando Alceu Trevizani da Rosa; Leticia Rosa Machado Portal (OAB/RS 117.165), Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608) e outros, representando Município de Rolante/RS.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Alceu Trevizani da Rosa contra o acórdão 2202/2026-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.4 e 9.5 do acórdão 2202/2026-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente, informando-lhe que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5691-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81240096.